



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001482/99-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.681 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA, - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1992

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITOS. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 151, III do CTN, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos débitos do contribuinte informados em pedidos de compensação vinculados ao pleito de restituição pendente de decisão administrativa definitiva até que ela sobrevenha.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-006.681 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.001482/99-04

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido de restituição/compensação de créditos de Finsocial dos valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/1989 a fevereiro/1992, no montante de R\$ 37.010,84.

No primeiro Despacho Decisório (fls. 162/169), a autoridade administrativa indeferiu o pleito da interessada de restituição e compensação sob o fundamento de que teria havido a extinção do direito de pleitear a restituição.

Mediante o Acórdão nº 9900-000.599 – Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (285/292), de 29 de agosto de 2012, foi dado provimento parcial ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional para não acolher o direito de repetição de indébito do contribuinte para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 08/10/1989.

Com a remessa dos autos à DRF, a autoridade administrativa proferiu novo Despacho Decisório (fls. 364/367), deferindo parcialmente o pedido de restituição, no montante de R\$ 19.075,18, com a atualização do crédito de acordo com os índices constantes na Norma de Execução (NE) Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, até dezembro de 1995 e, posteriormente, pela taxa do Selic, de acordo com a Lei nº 9.250/95, por meio do aplicativo CTSJ.

A interessada, inconformada com o valor total de crédito apurado, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que tem direito de atualização do crédito pela correção monetária integral.

A Delegacia de Julgamento manteve a atualização monetária efetuada pela fiscalização, mas autorizou a compensação dos débitos objeto dos pedidos de compensação ainda em aberto até o limite do crédito deferido.

Cientificada dessa decisão em 03/09/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2015, alegando, em síntese: a) faz jus a correção monetária integral de seu crédito com inclusão dos expurgos inflacionários; b) o encontro de contas deve ser feito entre o indébito apurado e os débitos das compensações deste processo, mas que não estejam inscritos em dívida ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

No caso, a atualização monetária foi efetuada em conformidade com os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97 até 31/12/1995, e após este período, com a taxa Selic acumulada mensalmente.

Ocorre que o STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, (...).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior

e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito de a recorrente ter seu indébito tributário atualizado com a inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Aduz também a recorrente que não concorda que o valor de seu indébito seja compensado com valores inscritos em dívida ativa, mas tão somente com as compensações já efetuadas neste processo. Nessa parte, a decisão recorrida foi proferida no seguinte sentido:

(...)

Requer também a postulante compensação dos créditos apurados com débitos constantes nas declarações de compensação.

No entanto, não há declarações de compensação nos autos.

Se a manifestante estiver se referindo às compensações postuladas juntamente com o pedido de restituição, cabe esclarecer que tais débitos foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

De fato, esse era o procedimento correto à época, haja vista que a manifestação de inconformidade apresentada após o primeiro despacho não tinha o condão de suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação.

No entanto, mesmo que os débitos tenham sido inscritos em Dívida Ativa, como no presente, este fato não pode obstar a realização da compensação, caso o pedido tenha sido deferido nas instâncias superiores.

Como a legislação de regência permitia que a contribuinte pudesse recorrer do indeferimento do pleito de compensação às instâncias superiores, não haveria sentido esse recurso, caso, após a obtenção de decisão favorável, a autoridade administrativa se negasse a cumpri-la pelo fato de os débitos se encontrarem inscritos em Dívida Ativa.

Se assim fosse, os recursos deveriam ser feitos somente contra o indeferimento da restituição e não de ambos, compensação cumulada com restituição, como acontecia à época em que a impugnante protocolizou o pedido.

Esse entendimento é corroborado com o teor da alínea "n" do § 3º do art. 13 da IN SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73, de 1997 - vigentes à época -, ao tratar de compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa, verbis:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

(...)

*n) da efetivação da compensação, **quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa.** (ressaltei)*

Sendo assim, caso os débitos objeto dos pedidos de compensação ainda estejam em aberto devem ser extintos até o limite do crédito deferido.

Caso os débitos já tenham sido extintos ou tenham sido objeto de parcelamento, os valores do crédito que os extinguiriam devem ser restituídos à contribuinte.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade para manter os índices de atualização monetária dos indébitos e autorizar a compensação dos débitos objeto dos pedidos de compensação ainda em aberto até o limite do crédito deferido.

(...)

Como se vê, a decisão da DRJ acatou o pleito da interessada constante na manifestação de inconformidade quanto à reforma do despacho decisório "para que seja efetuada a compensação dos créditos apurados (...) com os débitos constantes nas declarações de compensação", com a ressalva de que não seriam "declarações de compensação", como informara a manifestante, mas pedidos de compensação ("compensações postuladas juntamente com o pedido de restituição").

Quanto à questão dos débitos inscritos em dívida ativa, o julgador *a quo* refere-se tão somente àqueles débitos informados nos próprios pedidos de compensação mencionados pela manifestante, que estariam nessa situação em face de a legislação da época não permitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a esses débitos na pendência de decisão administrativa acerca do pleito de restituição vinculado. Desta feita, não há incompatibilidade entre o que constou na decisão recorrida e o que de fato deseja a recorrente.

De todo modo, do montante do indébito da recorrente que restar determinado em decisão definitiva administrativa neste processo, ela terá direito a compensar os débitos que ainda não tenham sido extintos de outro modo ou parcelados, informados nos pedidos de compensações vinculados ao presente processo, e, caso ainda remanesça saldo de créditos, obter a restituição do valor correspondente.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da recorrente relativamente aos débitos constantes nos pedidos de compensação vinculados aos pedidos de restituição, ele há de ser deferido em cumprimento ao disposto no art. 151, III do CTN até a decisão administrativa definitiva no presente processo.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que:

a) relativamente aos débitos constantes nos pedidos de compensação vinculados a pleito de restituição, mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa definitiva do presente processo, nos termos do art. 151, III do CTN.

b) efetue a atualização dos créditos da recorrente reconhecidos judicialmente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação das compensações relativamente aos débitos ainda não extintos e que não foram objeto de parcelamento, bem como à restituição de eventual direito creditório remanescente após as compensações.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula